(536/2024-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – REGISTRO DE IMÓVEIS – FORMAL DE PARTILHA – PARTE QUE PEDE ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS PARA O REGISTRO DO TÍTULO – CONCESSÃO DE GRATUIDADE EM PROCESSO JUDICIAL DE INVENTÁRIO – AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL ESPECÍFICA ACERCA DA ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS PARA A INSCRIÇÃO DO FORMAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 9º, II, DA LEI ESTADUAL Nº 11.331/2002 E DO ITEM 68 DAS NSCGJ – PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por Henrique Santos Ramos contra a r. sentença de fls. 443/448, que, ante o não recolhimento de custas e emolumentos, manteve a negativa de registro do formal de partilha extraído dos autos de inventário de Márcio Ramos.

Alega o recorrente, em resumo, que a gratuidade concedida em processo judicial deve abarcar também os atos extrajudiciais que se relacionem com a causa discutida em juízo e que há diversos julgados nesse sentido. Pede a reforma da decisão, registrando-se o título judicial (fls. 456/466).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001907-19.2024.8.26.0562 e o código 1103E15.

recurso administrativo (fls. 486/489).

Por meio da r. decisão de fls. 491/492, o feito foi redistribuído do Conselho Superior da Magistratura para esta Corregedoria Geral.

A Procuradoria de Justiça reiterou o parecer anterior (fls. 498).

É o relatório.

O MM. Juiz Corregedor Permanente do 1º Registro de Imóveis de Santos, por sentença proferida em 19 de março de 2024, negou o registro de formal do partilha extraído dos autos de inventário de Márcio Ramos (processo nº 1020859-51.2021.8.26.0562, que tramitou perante a 1ª Vara de Família e Sucessões de Santos), sem o recolhimento das custas e dos emolumentos (fls. 443/448).

Sobre o tema, preceitua o art. 98, § 1º, IX, do Código de Processo Civil:

> *Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*
>
> *§ 1º A gratuidade da justiça compreende:*
>
> *(...)*
>
> *IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001907-19.2024.8.26.0562 e o código 1103E15.

qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Já a Lei Estadual nº 11.331/2002, que dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, prescreve, de forma mais específica:

Artigo 9° - *São gratuitos:*

I - *os atos previstos em lei;*

II - *os atos praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, sempre que assim for expressamente determinado pelo Juízo.*

Em sentido muito semelhante, o item 68 do Capítulo XIII das NSCGJ:

68. São gratuitos os atos previstos em lei e os praticados em cumprimento de mandados e demais títulos judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, sempre que assim for expressamente determinado pelo Juízo.

Nota-se que a regulamentação da concessão de gratuidade para a prática de atos notariais e de registro segue os parâmetros definidos pelo § 2º do art. 236 da Constituição Federal[1], ou seja, enquanto o Código de Processo Civil e a Lei Federal nº 10.169/2000 estabelecem normas gerais sobre o tema, a Lei Estadual nº 11.331/2002 e

[1] *§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001907-19.2024.8.26.0562 e o código 1103E15.

as Normas de Serviço da Corregedoria de Justiça regulamentam a matéria de forma mais detalhada.

E pela análise do art. 9º, II, da Lei Estadual nº 11.331/2002 e do item 68 das NSCGJ resta claro que a gratuidade de ato extrajudicial depende de expressa determinação do magistrado que preside o feito na esfera jurisdicional.

Nesse ponto, em que pesem os argumentos apresentados pelo recorrente, não há decisão específica advinda do Juízo do inventário determinando o registro do formal de partilha de forma gratuita.

Por meio da decisão copiada a fls. 29, que instrui o formal de partilha apresentado a registro, a MM. Juíza da 1ª Vara de Família e Sucessões de Santos simplesmente deferiu "*a gratuidade da justiça requerida na inicial*" (fls. 29). Em sentença, quando a expedição de formal de partilha foi determinada, também não houve ordem expressa para o registro do título judicial com isenção de emolumentos.

Assim, sem determinação específica, correta a exigência feita pelo registrador, no sentido de ser necessário o recolhimento dos emolumentos respectivos para o registro do formal de partilha (fls. 430), ainda que o recorrente tenha sido beneficiado com a gratuidade da justiça nos autos do inventário (fls. 29).

Em sentido semelhante, parecer da lavra da MM. Juíza Assessora da Corregedoria, Letícia Fraga Benitez, lançado no processo nº 0004478-42.2023.8.26.0100, aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça, Des. Fernando Antônio Torres Garcia:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - REGISTRO DE IMÓVEIS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001907-19.2024.8.26.0562 e o código 1103E15.

- RECLAMAÇÃO - EMOLUMENTOS - NATUREZA DE TAXA - ALEGADA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DA GRATUIDADE EM PROCESSO JUDICIAL DE INVENTÁRIO E PARTILHA - COBRANÇA DEVIDA - AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL ESPECÍFICA - ESCRITURA PÚBLICA DE ADITAMENTO AO FORMAL DE PARTILHA LAVRADA OITO ANOS DEPOIS DEVIDAMENTE QUALIFICADA E REGISTRADA - QUITAÇÃO INTEGRAL DOS EMOLUMENTOS POR OCASIÃO DA LAVRATURA DO ATO NOTARIAL - PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO" (CGJ/SP – j. em 28/8/2023).

Não vinga, portanto, o recurso.

Nada impede que a parte, mediante simples provocação ao Juízo, peça e obtenha, de modo expresso, a extensão da gratuidade processual ao ato de registro.

Nesses termos, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de se negar provimento ao recurso administrativo.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

CARLOS HENRIQUE ANDRÉ LISBOA

Juiz Assessor da Corregedoria

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001907-19.2024.8.26.0562 e o código 1103E15.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1001907-19.2024.8.26.0562

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001907-19.2024.8.26.0562 e o código 1103E15.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 29 de agosto de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1001907-19.2024.8.26.0562

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001907-19.2024.8.26.0562 e o código 11051B2.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001907-19.2024.8.26.0562 e o código 11051B2.